



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 001, de 07 de fevereiro de 2017, do Poder Legislativo, que dispõe sobre a divulgação dos medicamentos disponíveis na rede pública de saúde no âmbito do Município de Pradópolis/SP e dá outras providências.

I – Relatório

O Vereador Ricardo Ornellas Ramos propõe que sejam divulgados os medicamentos disponíveis na rede pública de saúde no âmbito do município de Pradópolis.

Conforme sua mensagem, o projeto em apreço visa facilitar o acesso do usuário da rede municipal de saúde por meio da divulgação da relação dos medicamentos fornecidos gratuitamente, discriminando, inclusive, quando disponíveis ou em falta no estoque.

II – Análise

Primeiramente, a título de análise formal, não se verifica vício de iniciativa legislativa no projeto em apreço.

Apesar de o projeto em apreço encarregar ao departamento competente do Poder Executivo Municipal a divulgação da relação dos medicamentos disponibilizados pela rede municipal de saúde, tal relação já é devidamente elaborada pelo departamento municipal competente, apenas sem divulgação.

Dessa forma, a obrigatoriedade de mera divulgação de informação já produzida não viola o rol taxativo de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo contido no artigo 37 da Lei Orgânica do Município, e tampouco resulta em aumento de despesa para a Administração Municipal, em observância ao artigo 39, I, da referida L.O.M..

No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2068201-59.2013.8.26.0000, nº 2041153-91.2014.8.26.0000 e nº 0202793-74.2013.8.26.0000, decidindo pela constitucionalidade de leis desse caráter em razão da não violação do princípio da separação dos poderes, nem da iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, ressalta-se que o projeto de lei em apreço disciplina a divulgação da relação dos medicamentos oferecidos gratuitamente pela rede municipal de saúde, suplementando as legislações federal e estadual quanto a assunto de interesse local, a fim de ampliar o acesso a tais medicamentos e, consequentemente, fomentar o atendimento à saúde da população, em observância ao dever da Administração Municipal contido no artigo 30, I, II e VII, da Constituição Federal de 1988.

Já no que tange à análise material, ressalta-se que a organização e a coordenação do sistema de informação de saúde no âmbito do Município consistem em atribuições próprias da Administração Municipal, nos termos do artigo 15, IV, da Lei nº 8.080/90.

Outrossim, a divulgação de informações sobre o potencial dos serviços de saúde e sobre a sua utilização pelo usuário trata-se de princípio do sistema público de saúde, conforme artigo 7º, VI, da Lei supracitada, cuja finalidade última consiste na promoção do direito

C.M.P. 20/FEV/2017 13:43 000005200



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

fundamental à saúde para todos os municípios, então previsto no artigo 2º da referida Lei e artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

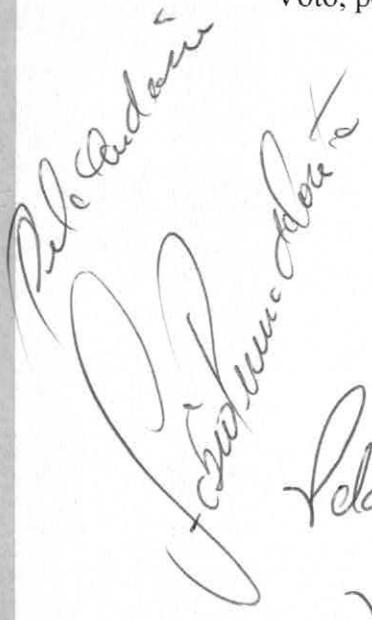
Não obstante, o projeto em apreço também promove o direito fundamental ao acesso à informação, previsto no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988, visto caber aos órgãos e entidades do Poder Público municipal assegurar o acesso às informações sobre os serviços essenciais prestados no âmbito municipal, nos termos do artigo 6º, V, da Lei nº 12.257/2011.

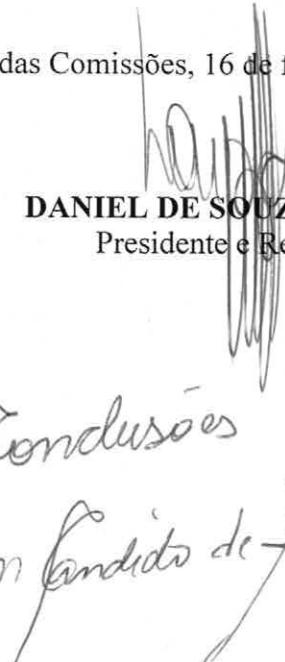
III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2017.


DANIEL DE SOUZA SILVA
Presidente e Relator


Pelas Conclusões
Nelson Fandico de Souza





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

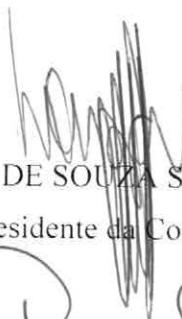
Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 006/2017

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 20 de fevereiro de 2017, opinou unanimamente pelas constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 001, de 07 de fevereiro de 2017.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2017.


DANIEL DE SOUZA SILVA
Relator Presidente da Comissão

FABIO PEREIRA DA COSTA
Vice-Presidente


NELSON CÁNDIDO DE SOUZA
Membro

